



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392822

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004339-39.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SAMUEL HENRIQUE LIGEIRO MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO INTER S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76498 (Processo Digital)

Apelação nº 1004339-39.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo (5ª Vara Cível do Foro Central Cível)

Apelante: **SAMUEL HENRIQUE LIGEIRO MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA)**

Apelado: **BANCO INTER S/A**

Juiz sentenciante: Guilherme Silveira Teixeira

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ - ALEGAÇÃO DE QUE OS DEMAIS APONTAMENTOS SÃO OBJETO DE DISCUSSÃO JUDICIAL - UMA DAS DEMANDAS CITADAS JÁ JULGADA IMPROCEDENTE E OUTRA, EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PARTE QUE, AINDA, NÃO DEMONSTROU QUE A NEGATIVAÇÃO PROMOVIDA PELO BRADESCO É OBJETO DE AÇÃO PRÓPRIA - AFASTAMENTO DO ENUNCIADO DESCABIDO - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO RÉU CARACTERIZADA - ARTIGO 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 263/266, julgando a ação parcialmente procedente para declarar a inexigibilidade do débito litigioso, determinando a exclusão da respectiva negativação, condenando o autor a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade, de relatório adotado.

Nas razões recursais, o autor afirma ter experimentado humilhação por conta da negativação, aduz inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ, por estarem os demais apontamentos em discussão judicial,

insiste na indenização, requer a condenação do réu ao pagamento das verbas sucumbenciais, pugna reforma, aguarda provimento (fls. 269/280).

Recurso tempestivo, livre de preparo.

Regularmente processado.

Contrarrazões (fls. 284/294).

Houve remessa.

É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera.

Com efeito, verifica-se que, das três outras ações mencionadas pelo autor, discutindo as demais negativas, uma já foi julgada improcedente e outra, extinta sem resolução do mérito, o que afasta a presunção de ilegitimidade de tais apontamentos.

acerca da inscrição efetivada pelo Banco Bradesco.

Assim, nada havendo a afastar a aplicação da Súmula 385 do STJ, deve ser mantida a improcedência do pedido indenizatório.

Consequentemente, mantida a sucumbência mínima do apelado, incide o disposto no artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Dessarte, nega-se provimento ao recurso, majorada a verba honorária devida pelo apelante para 11% sobre o valor atualizado da causa, artigo 85, § 11, do CPC, sem prejuízo da gratuidade.

Anote-se não caber ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando a fundamentação de sua decisão, em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”

(REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25/06/2019).

“Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.”

(Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23.09.2019)

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorada a verba honorária devida pelo autor para 11% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator